



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002561-74.2011.815.0371.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *7ª Vara Mista da Comarca de Sousa.*

**Apelante** : *Itaú Seguros S/A.*

**Advogado** : *Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).*

**Apelado** : *Fracisca Galdino da Silva e outros.*

**Advogado** : *Magda Glene Neves de A. Gadelha (OAB/PB nº 7.496).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE INADMITIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA POR DIVERSAS PEÇAS DEFENSIVAS DA PROMOVIDA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS DO CONSÓRCIO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. QUALIDADE DE ÚNICOS HERDEIROS DEVIDAMENTE COMPROVADA.**

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente aos pleitos já atendidos pela decisão vergastada, devendo, quanto a estes pontos, não ser conhecida a apelação.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do

seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

- Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em se constatando a manifesta existência de pretensão autoral resistida por diversas petições defensivas meritórias apresentadas pela seguradora, revela-se presente o interesse de agir.

- São partes legítimas a figurar no polo passivo de ação de cobrança para recebimento de indenização de Seguro DPVAT todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no art. 7º da Lei 6.194/1974.

- A indenização relativa ao seguro DPVAT é paga aos descendentes do falecido e ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, em concorrência, razão pela qual detêm eles legitimação para pleitear o seguro obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.194/74.

- Comprovada pelo autores a qualidade de únicos herdeiros do *de cuius* e beneficiários para fins de recebimento do seguro DPVAT, à primeira promovente, esposa do falecido, deve ser garantido o direito à percepção de metade do valor indenizatório do seguro DPVAT e o restante deve ser dividido entre os filhos, demais autores, uma vez demonstrados os

requisitos do art.5º da Lei 6.194/74.

**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso. Na parte conhecida, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Itau Seguros S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança de Indenização do Seguro DPVAT” ajuizada por **Francisca Galdino da Silva, Vania Ferreira da Silva, Josenildo Pereira da Silva e Joilton Ferreira da Silva**.

Os autores ajuizaram a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude do falecimento do Sr. Adão Ferreira da Silva, esposo da primeira demandante e pai dos demais autores, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 05/05/2011.

Em sentença (fls. 117/120) o magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária aos autores, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC, da data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. No mais, penalizou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com o *decisum* de primeiro grau, a seguradora interpôs recurso de apelação (fls. 124/137), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, ventila a necessidade de verificação acerca da existência de outros herdeiros, a qual, caso constatada enseja a improcedência da demanda. Afirma, ainda, que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação.

Contrarrazões, às fls. 175/179, pugnando pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 183/185, sem manifestação de mérito.

**É o breve relatório.**

**VOTO.**

**1. Preliminar de ofício - ausência de interesse recursal**

*Ab initio*, com relação à fixação de juros de mora a partir da citação, carece a apelante/promovida de interesse recursal, uma vez que o

referido consectário legal fora fixado pela magistrada sentenciante nos moldes requeridos.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Assim, ausente o interesse recursal da apelante nesse ponto.

Quanto ao mais, conheço, em parte, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos.

## **2. Das preliminares**

### **- Ausência de interesse recursal**

Como relatado, defendeu a seguradora a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo prévio pelos autores.

Ora, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.*

(In: *Manual do Processo de Conhecimento*, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Sobre o tema, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704,

revido posicionamento até então unísono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Sobre o tema, aplicando-se a regra de transição para as demandas envolvendo a cobrança de seguro obrigatório, confirmam-se as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.*

(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015);

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM*

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL.

- '(...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobre 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...)’’. (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO

*ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219240220148152001, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 07/03/2016);*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL. - (...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não”.*

*(TJ-PB, APL: 00003962320148150121 0000396-23.2014.815.0121, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, 3 CIVEL, Data de Julgamento: 27/10/2015).*

Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 19/05/2011, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, deve-se observar a regra de transição firmada no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. Em se constatando a manifesta existência de pretensão resistida superveniente por diversas petições defensivas meritórias apresentadas pela seguradora, revela-se

presente o interesse de agir, devendo, com isso, ser **afastada** a preliminar levantada.

### **- Da substituição do polo passivo da demanda**

A requerida arguiu preliminar de substituição processual, sob o argumento de que a parte legítima seria a Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

No entanto, como já decidido de modo reiterado pelos Tribunais, qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, ‘caput’, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92.

Em que pese a Seguradora Líder centralizar as informações técnicas e administrar os recursos do sistema DPVAT, tal fato não exclui a legitimidade das demais seguradoras do consórcio. Ademais, as seguradoras integrantes do convênio, em conjunto e solidariamente, operam o DPVAT, assumindo direitos e obrigações.

Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*

*1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.*

*2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.*

*3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.*

*4. Recurso especial provido.” (REsp 1108715 / PR, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/05/2012).*



Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

**- Ilegitimidade ativa *ad causam***

Alegou, ainda, a recorrente que os autores não comprovaram serem os únicos herdeiros legais do falecido, não demonstrando sua legitimidade ativa para postular o direito *sub judice*. Tal prefacial, por seu teor, se confunde com o mérito e com ele será analisada.

**3. Do Mérito**

No mérito, a seguradora postula a reforma da decisão singular, argumentando que o pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser pago nos termos do art. 792 do Código Civil, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.482/2007.

Importa mencionar, por oportuno, que ao caso em análise aplicam-se as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, vigente à época do sinistro, ocorrido em 5/05/2011.

Nesse passo, tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei nº 11.482/07, aplicável ao caso a redação do art. 4º da referida Lei, que prevê:

*“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

*§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.”*

Por sua vez, o art. 792 do Código Civil estabelece:

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”*

E, por fim, o art. 1.829 do mesmo diploma legal disciplina a ordem de sucessão legítima:

*“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no*

*regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*  
*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*  
*III - ao cônjuge sobrevivente;*  
*IV - aos colaterais”.*

Observa-se, pois, que a indenização relativa ao seguro DPVAT é paga aos descendentes do falecido e ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, em concorrência, razão pela qual detêm eles legitimação para pleitear o seguro obrigatório, com fulcro nos dispositivos supratranscritos.

No caso dos autos, conforme a certidão de casamento e certidões de nascimento colacionadas às fls. 14, 54, 56 e 58, respectivamente, restou suficientemente comprovado o vínculo familiar existente entre os demandantes e o falecido. Importa destacar, neste ponto, consoante se infere da aludida documentação, que não há qualquer evidência de que existam outros herdeiros além dos promoventes.

Logo, comprovada a qualidade de beneficiários dos autores para fins de recebimento do seguro DPVAT, à primeira promovente, companheira do segurado, deve ser garantido o direito à percepção de metade do valor indenizatório do seguro DPVAT e o restante deve ser dividido entre os filhos, demais autores, uma vez demonstrados os requisitos do art.5º, da Lei 6.194/74.

#### **- Conclusão**

Ante o exposto, conheço em parte da apelação. Na parte conhecida, rejeito as preliminares arguidas para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**